



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA PGR/MPU Nº 746, DE 17 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação da [Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994](#), aos servidores e Membros do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o disposto no inciso VIII do artigo 26 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e

Considerando que a [Lei nº 8.911, de 12 de julho de 1994](#), fixa a remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, e define critérios de incorporação de vantagem de que trata a [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

Considerando que a remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Ministério Público da União é equivalente à do Poder Executivo;

Considerando que os servidores do Ministério Público da União são regidos pela Lei nº 8.112/90;

Considerando que as vantagens concedidas em caráter geral aos servidores públicos civis da União, devem ser percebidas pelos Membros, como dispõe o § 1º do artigo 287 da [Lei Complementar nº 75/93](#);

Considerando os termos da Resolução nº 011, de 26 de setembro de 1994, do Superior Tribunal de Justiça;

Considerando o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, § 1º e artigo 127, § 2º da [Constituição Federal](#), resolve:

Art. 1º - Para efeito do disposto no § 2º do artigo 62 da [Lei nº 8.112/90](#), o servidor investido, como titular ou substituto, em cargo em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento ou de Representação de Gabinete, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi nomeado ou designado, a cada doze meses de efetivo exercício, ininterruptos ou não, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à Representação Mensal e à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de

Função, quando se tratar de cargo em comissão ou de função de direção, chefia e assessoramento do grupo DAS.

§ 2º - Quando se tratar de funções gratificadas (FG e GRG) , a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total da respectiva remuneração, integrada pelo vencimento mais a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF.

§ 3º Quando mais de um cargo ou função houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo ou função exercido por maior tempo, mesmo que o exercício não tenha ocorrido ininterruptamente.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de nível mais elevado que o de qualquer das parcelas incorporadas, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, ocorrerá a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Consideram-se como de efetivo exercício, para os fins previstos no caput deste artigo, os afastamentos que não acarretam perda da retribuição do cargo em comissão ou da função gratificada.

Art. 2º - A concessão da vantagem de que trata esta Portaria será:

I - automática, quando se tratar de cargo ou função exercida pelo servidor no próprio órgão;

II - dependerá de requerimento do interessado, quando se tratar de exercício de cargo ou função exercida pelo servidor em outro órgão, a ser comprovado por meio de certidão.

Art. 3º - Para fins de incorporação da vantagem de que trata o artigo I desta Portaria, serão observadas as seguintes prescrições:

I - A contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Direção e Assistência Intermediária - DAI instituídos na conformidade da [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#), ou em Gratificação de Representação de Gabinete - GRG ou cargo de natureza especial previstos em lei, considerando-se, para tanto, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo artigo 243 da Lei nº 8.112/90.

II - Para o servidor que exerceu cargo ou função extintos ou transformados, a parcela de quintos será calculada com base no valor do novo cargo ou função, desde que haja correlação de atribuições

Art. 4º - Ficam mantidos os quintos concedidos até 11 de julho de 1994, com base na [Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979](#), alterada pela [Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989](#), computando-se o período de exercício, a partir do primeiro provimento em cargo em comissão,

função de confiança ou função gratificada, ressalvado o direito de opção pela concessão na forma da [Lei nº 8.911/94](#).

Art. 5º - É incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas de acordo com o artigo 2º da Lei nº 6.732/79, alterada pela Lei nº 7.923/89, com a prevista no § 2º do artigo 62 da Lei nº 8.112/90.

Art. 6º - É devida aos servidores efetivos do Ministério Público da União, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, assim como suas autarquias e fundações públicas, incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão, função gratificada e Gratificação de Representação de Gabinete.

§ 1º - A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função gratificada equivalentes na estrutura organizacional do Ministério Público da União.

§ 2º - Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança do cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetivada.

§ 3º - A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

Art. 7º - A incorporação dos quintos na forma da Lei nº 6.732/79, referente às Funções de Assessoramento Superior FAS, relaciona-se com os cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, observado o valor deste, igualou imediatamente superior, na data em que ocorreu a incorporação.

Art. 8º - É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescida de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo ou função e da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, e mais a representação mensal.

Art. 9º - Enquanto exercer cargo em comissão ou função de assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a jus, salvo no caso de opção prevista no artigo

Art. 10º - A vantagem de que trata esta Portaria integra os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 11º - Aplica-se o disposto nesta Portaria aos Membros das carreiras do MPU, que exerçam ou tenham exercido cargo em comissão ou função de chefia, direção e assessoramento.

Art.12º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 12 de julho de 1994.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Este texto não substitui o [publicado no BSMPE, Brasília, DF, nº 20, out. 1994, p. 1.](#)

MPF
Ministério Público Federal